



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: 0195930-70.2008.8.19.0001

Apelante: Adriana de Jesus Vito e outros

Apelada : Associação Educacional São Paulo Apostolo Assespa

Apelação Cível. Colação de Grau. Universidade. Turma de Administração de Empresas do 1º semestre de 2008. Regulamento da instituição de ensino que atribui a ela a escolha de empresa incumbida da organização do evento, a escolha do local da festa, do orador, do aluno a fazer o juramento e da definição do rito, em que se deve observar o necessário decoro. Pretensão dos alunos de conferirem natureza oficial à festa por eles organizada, segundo empresa de sua livre escolha, segundo contrato firmado antes de ser baixado dito ato administrativo. 1 – As universidades públicas e particulares gozam de autonomia administrativa, nos termos do art.207 da Constituição Federal. 2 – A natureza de oficial do ato de colação autoriza e legitima a intervenção da universidade naquilo que condiz com a definição do rito a ser seguido e a observância de decoro compatível com a gravidade do momento. 3 – Como atos públicos que são, estão os regulamentos das universidades limitados pelo Princípio da Razoabilidade, emanção do Princípio do Estado Democrático de Direito, segundo o qual a interferência do Poder Público e de seus delegados na vida privada somente se legitima quando necessária à convivência em sociedade. 4 - Constitui arbítrio a interferência da instituição de ensino na escolha do orador, do aluno encarregado do juramento ou na contratação da empresa de cerimonial, mormente se consta do regulamento a inexistência de responsabilidade pelos atos por esta praticados. 5 – A formatura representa o ponto





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

culminante da trajetória escolar dos formandos e sua realização deve e pode ser feita pela co-participação de alunos e universidade, democraticamente, sendo ilícita a imotivada recusa desta última em atribuir ao ato organizado pelos formandos natureza oficial. Recurso conhecido e provido para reconhecer a natureza oficial da colação realizada com base na liminar concedida e condenar a ré ao pagamento de R\$ 39.000,00, a serem partilhados entre os autores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0195930-70.2008.8.19.0001 em que são apelantes Adriana de Jesus Vito e outros e apelada a Associação Educacional São Paul apóstolo-Assepa.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Diversos alunos integrantes da Comissão de Formatura do Curso de Administração de Empresas do Campus de Bonsucesso da Univercidade propuseram a presente ação em face daquela entidade de ensino superior ao argumento de que diante da iminente formatura no primeiro semestre de 2008 contrataram empresa particular de cerimonial visando à organização da respectiva festa, com tudo aquilo que normalmente integra esta atividade, a saber: o aluguel do espaço, a disponibilização de becas, os canudos, decoração, etc. Ocorre que a ré baixou ato administrativo interno regulamentando a colação de grau, que deveria ser organizada por empresa selecionada diretamente pela instituição de ensino.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Sustentam que por terem celebrado contrato antes da dita disciplina têm direito à realização da cerimônia nos termos contratados, contra o que se opõe a ré, que se recusa até mesmo a permitir que seus professores componham a mesa cerimonial, o que termina por significar para os diversos alunos inegável prejuízo material que, caso consumado, ainda se somaria àquele de natureza moral.

Por isto requerem a antecipação de tutela para que a cerimônia de colação se faça no local de sua escolha, obrigando-se a instituição de ensino a liberar os professores. Requerem também que a esta cerimônia se reconheça o caráter oficial. Do contrário, postulam a condenação ao pagamento dos danos materiais antes aludidos, equivalentes ao quanto gasto com a empresa contratada, além de danos morais no valor total de R\$ 39.000,00.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida apenas para que a ré liberasse seus professores para a cerimônia escolhida pelos alunos, com a ressalva de que não possuindo natureza oficial, tal cerimônia não equivaleria àquela exigida para a colação de grau.

A resposta da ré foi oferecida às fls.133/141 insistindo na legalidade dos dispositivos integrantes do Regulamento de Colação de Grau, que atribuem à própria instituição de ensino a organização da festa.

Pela r.sentença de fls.258/259, foram os pedidos julgados improcedentes, ao mesmo argumento da tutela antecipada, vale dizer de que a natureza oficial do ato está a impedir a intercessão dos alunos que colarão grau.

Inconformados, recorrem os autores, reiterando que o contrato firmado com a empresa de cerimonial data de oportunidade anterior àquela em que baixado o regulamento de colação de grau, cuja irretroatividade deveria ser declarada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

O Regulamento de Colação de Grau foi reproduzido às fls.43 e seguinte dos autos. De seus vários artigos, alguns merecem ser reproduzidos: **“Art.1º - A colação de grau é ato oficial realizado em sessão solene e pública, em dia e horário previamente fixados. Art.5º - A taxa estipulada para participação da sessão solene de colação de grau destina-se, exclusivamente, ao pagamento dos serviços oferecidos na solenidade: beca completa, canudo, local, quando realizada fora das dependências da instituição, decoração do espaço, sonorização e equipe de apoio, e atendimento. Art.7º - É responsabilidade da Secretaria Geral indicar, para cada solenidade um único aluno orador, um aluno que pronunciará o juramento e os três alunos que prestarão homenagens aos pais, aos ausentes e aos amigos. Art.8º - A organização da solenidade de Colação de Grau ficará a cargo da Secretaria Acadêmica, Central de Eventos do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro e empresa parceira.”**

Percebe-se que tais regras tiveram por escopo conferir ao ato maior gravidade, compatível com a importância dos votos e do juramento firmados naquele momento, tema objeto de um artigo específico, que trata justamente do decoro, que contrasta com a informalidade presente nos últimos anos.

Por outro lado, percebe-se claramente a convicção de que a disciplina da forma de colação de grau insere-se no âmbito da chamada autonomia universitária, prevista no art.207 da Carta de 1988, segundo a qual **“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”**

Para todos aqueles que se formaram não é difícil perceber o rompimento com a tradição já firmada há décadas. Embora sempre tenha sido a colação de grau um ato oficial, a natureza festiva do evento e a imposição dos custos aos alunos eram vistos como razões suficientes para entregar-lhes a condução da festa, com a escolha do lugar, da empresa de sua predileção, a eleição de oradores e a definição da dinâmica da cerimônia.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Decerto que assim procedendo, não raro, transformaram-se as festas em cerimônias excessivamente informais, por vezes anárquicas e mesmo incompatíveis com a seriedade esperada em momentos de reflexão. Talvez por isto fosse tolerável a intervenção das instituições de ensino no que toca ao estabelecimento de protocolo mínimo que devesse ser observado pelas comissões de formatura. Mas neste ponto encerra-se a legitimação das universidades para a definição do protocolo.

Tal como leis, atos administrativos e tudo o mais que interfira na vida do particular, estão também as universidades limitadas pelo Princípio da Razoabilidade, tido pela doutrina internacional como originário do próprio Princípio do Estado Democrático de Direito.

Nascido livre, para desenvolvimento de suas potencialidades intelectuais e realização dos sonhos pessoais, o homem somente está obrigado a se curvar ao Estado naquilo em que a disciplina de sua vida favorecer a convivência solidária no ambiente social. Com isto, são desprovidos de validade quaisquer atos públicos nascidos de puro voluntarismo, arbítrio ou simplesmente carentes de justificativa lógica.

Pois bem, não há qualquer sentido em atribuir à universidade a escolha dos oradores da turma, ainda que essa escolha se faça de forma objetiva a partir do grau alcançado. Não raro, e diria até com muita freqüência, não há absolutamente qualquer vínculo entre popularidade e notas obtidas ao longo do período letivo. Popular, e por isto merecedor da tarefa de falar pela turma, é aquele que consegue reduzir a palavras a multiplicidade de sensações e sentimentos que acompanharam a evolução da vida acadêmica daqueles jovens recém saídos da puberdade.

Impor um orador, a partir da nota, talvez signifique exigir que o discurso seja feito por alguém que não se encontrava na turma originalmente, ou por alguém antipático aos demais colegas, ou por alguém que não consiga simplesmente traduzir as emoções que explodem ao longo daquelas felizes e saudosas horas.

Tampouco faz qualquer sentido que a instituição de ensino obrigue os aluno a contratar empresa da sua escolha, mormente quando faz consignar no regulamento a sua total desvinculação pelos sucessos ou insucessos do ato de mediação, conforme se vê do art.9º do Regulamento: "O aluno poderá contratar serviços diretamente com a empresa parceira, não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

tendo a Univercidade qualquer responsabilidade sobre os serviços contratados, tais como: convites impressos, fotografias e álbuns, filmagens, entre outros.”

É possível, no ponto, e a contestação nada diz a respeito, que o Regulamento traduza reação a conhecidos episódios de falência ou estelionatos envolvendo empresas de organização de festas, que não raro apropriam-se dos recursos dos alunos e inviabilizam a realização da cerimônia. Mesmo assim ainda parece cruzar a fronteira da autonomia e liberdade dos alunos a imposição de uma empresa única, que a seu turno escolherá livremente o preço de sua conveniência e que talvez não seja aquele mais competitivo no mercado e que poderia ser alcançado pelos alunos caso pudessem atuar livremente.

Talvez fosse possível, em obséquio à busca por maior formalidade, atribuir à instituição de ensino a escolha do local da festa, a ser realizada, por exemplo, em tradicional salão que simbolize a história da instituição. Mas esta preocupação não se encontra no Regulamento, que deixa em aberto o local onde a cerimônia terá lugar. E se assim é, nenhuma, absolutamente nenhuma razão pode ser identificada para a imposição de limites ao grupo de formandos.

Uma pseudo razão possivelmente existiria se pensarmos na possibilidade de que a tomada de controle pela universidade evitasse o dissenso no âmbito das turmas, que não raro divergem e encontram desarmonia no que toca às diversas escolhas feitas por suas respectivas comissões. Como disse, entretanto, cuida-se de uma pseudo justificativa, porque o dissenso nascido da nova fórmula não seria menor, mas apenas solucionado pela intransigência nascida da disparidade de forças entre a instituição de ensino e seus alunos.

Concluo, portanto, que as restrições antes arroladas são totalmente descabidas. O ato oficial pode ser feito onde os alunos escolherem, com a contratação da empresa de sua preferência e segundo o orador eleito pelos alunos. Quanto à universidade, qualquer universidade, compete-lhe ditar o protocolo, eventualmente escolher o lugar, sem intervir no elemento econômico da solenidade, e sobretudo nas escolhas emocionais feitas pelos formandos.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Como nada disto esteve em jogo, é perfeitamente legítima e oficial a cerimônia de colação de grau realizada em cumprimento à liminar, sentido em que se dá provimento ao recurso, que há de ser também acolhido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 39.000,00 de danos morais, a serem rateados pelos alunos autores, porquanto injustificáveis os transtornos impostos aos formandos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

**EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
DESEMBARGADOR**

